



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0000514-53.2010.815.0601  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**ORIGEM** : Comarca de Belém  
**APELANTE** : Norma Mendes de Lima  
**ADVOGADO** : José Alberto Evaristo da Silva  
**APELADO** : Estado da Paraíba  
**ADVOGADO** : Paulo Renato Guedes Bezerra

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**

– Apelação cível e Reexame necessário –  
Ação de cobrança – Servidora pública estadual – Contrato de prestação de serviço – Vínculo temporário e precário – Estabilidade – Inexistência – FGTS – Verba indevida aos servidores submetidos ao regime estatutário – Recursos em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte – Artigo 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão– Seguimento negado.

— Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se regra para ingresso nos quadros públicos e, para a aquisição de estabilidade no serviço público, à aprovação em concurso público.

— A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público, abarcam hipóteses em que as

contingências implicam na satisfação imediata e temporária, mediante admissões provisórias de caráter precário, não havendo, portanto, o que se falar em estabilidade.

— O servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a ele não se aplica a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, não lhe sendo devidas, portanto, as verbas do FGTS.

— “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

#### **Vistos etc.**

Cuida-se de reexame necessário, conhecido de ofício, e de apelação cível (fls. 87/93) interposta por **NORMA MENDES DE LIMA** em face sentença prolatada pela MM. Juíza da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente os pleitos exordiais da ação de cobrança movida pela recorrente em face de **ESTADO DA PARAÍBA**.

Em sentença exarada às fls. 60/63, a MM. Juíza “a quo” julgou a demanda procedente, em parte, *“para condenar o Estado da Paraíba a pagar à autora Norma Mendes de Lima, qualificado nos autos, os valores relativos a 1/3 (um terço) constitucional de férias referentes aos períodos de 2007, 2008 e 2009”* (fl.83).

Irresignada, por a sentença não ter acatado os seus pedidos quanto ao pagamento dos valores do FGTS, bem como, a reintegração da função, a demandante interpôs recurso de apelação (fls.87/93).

Em suas razões gizou que fora contratada *“após um vasto exame de seleção nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos exigidos pela CF, portanto, já tinha adquirido a estabilidade preconizada na nossa Carta Magna”*, (fl.88), e que faz jus ao recebimento do FGTS de todo o período laborado.

Contrarrazões às fls. 164/171 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça, aduzindo a ausência de interesse público, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito (fls.188/192).

É o que tenho a relatar.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, ressalvo que conheço não só deste recurso voluntário, mas também do reexame necessário, pois uma vez ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

**Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.** (Grifei).

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações, agindo acertadamente a magistrada primeva.

É cediço que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se regra para ingresso nos quadros públicos e, para a aquisição de estabilidade no serviço público, à aprovação em concurso público, conforme previsão dos Arts. 37,II, e 41 da CF, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão

declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.  
(Grifei).

E:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores **nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público**”. (Grifei).

A estabilidade é uma garantia constitucional de permanência no serviço público assegurada ao servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso, que tenham cumprido o período de prova, (art.41,CF). Há, também, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT conferida ao servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Carta Magna.

No julgamento do RE 167.635<sup>1</sup>, o Min Maurício Corrêa, assevera que:

“[...] a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que

---

<sup>1</sup>RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732

**fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes[...]”.**

Adquirida a estabilidade, os servidores só poderão ser retirados do cargo, nas hipóteses expressas no texto constitucional: em virtude de sentença judicial transitada em julgado (art. 41, §1º, I, da CF); mediante processo administrativo desde assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 41, §1º, II, da CF); mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho (art. 41, §1º, III, da CF); e por excesso de despesa com pessoal, conforme limites da Lei Complementar n.º 101/00 (art. 169, §4º da CF).

Destarte, da análise do bojo processual, observa-se que a servidora/apelante não fora investida em cargo público através da aprovação prévia em concurso público, nem se enquadra entre os agraciados com a disposição do art. 19 do ADCT. Na verdade, fora a autora/recorrente contratada para prestar serviço à Edilidade/ré na Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Pois bem. A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos. Matéria tratada no art. 37, IX, da CF, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Esta forma de ingresso nos quadros públicos foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso. São hipóteses em que as contingências implicam na satisfação imediata e temporária, mediante admissões provisórias de caráter precário.

Dessa forma, dada a precariedade inerente aos contratos temporários de trabalho, não possui a autora/recorrente a garantia constitucional de permanência no serviço público.

Neste sentido é uníssona a jurisprudência do Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.

2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

3. "O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF". (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Min.Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/13).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 44.341/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014). (Grifei).

E:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual.

2. O Tribunal de origem consignou que inexistia diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93.

3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre **o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 36.668/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012). (Grifei).

Quanto ao pleito referente ao pagamento do FGTS, também agiu acertadamente a MM. Juíza de piso, pois uma vez caracterizada a relação jurídico-administrativa da autora, não lhe serão devidas as verbas relativas FGTS, posto que são verbas próprias do regime celetista.

Corroborando com este entendimento, em casos análogos ao dos autos, é uníssona a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA - EM AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE NO 1º GRAU. SUBLEVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATÉ SER

EFETIVADA. **PERCEBIMENTO DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO. ATIVIDADE DESEMPENHADA SUJEITA AO CONTATO DIREITO COM FATORES PATOGÊNICOS. TRABALHO EXERCIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO EM GRAU MÉDIO. PRECEDENTES. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO. - **Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal tendo transmutado, posteriormente, para o regime estatutário, afastando, portanto, o direito à I percepção do saldo .de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e demais verbas celetistas.** No tocante ao adicional de .insalubridade, inexistindo previsão legal específica regulamentando 'o direito de percepção do adicional de insalubridade, em . grau. médio,-

TJPB - Acórdão do processo nº 00026095720118150751 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO - j. Em 29-10-2013

E:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FGTS. IMPOSSIBILIDADE.** POSSIBILIDADE DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...]

TJPB - Acórdão do processo nº 07520100021676001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 23-04-2013

Diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Sinédrio e nos Tribunais Superiores, e numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro



caminho a ser trilhado, senão **negar seguimento ao recurso**, o que faço com espeque no art. 557, “caput” do CPC<sup>2</sup>.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

<sup>2</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.